

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO nº 033/2017-GAB.PREF.

Belém, 13 de janeiro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

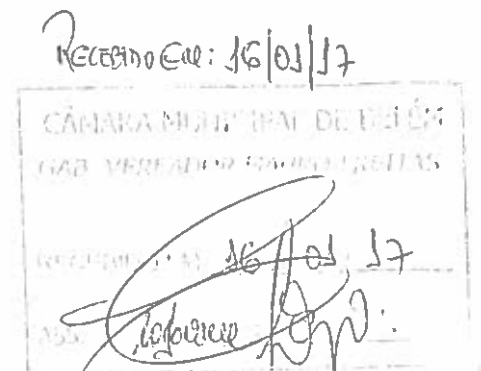
Tenho a honra de comunicar a V.Exa. que o Projeto de Lei nº 075 de 14 de dezembro de 2016, de autoria do Vereador Paulo Bengtson, que "Dispõe sobre a coleta de medicamentos vencidos ou não utilizados por pontos de venda de medicamentos instalados no Município de Belém, e dá outras providências", foi transformado na Lei nº. 9.268, de 13 de janeiro de 2017.

Entretanto, na forma como me faculta o art. 78, § 1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar o § 3º do art. 1º, do texto legal, conforme a justificativa que encaminho, anexo, Veto nº 02/2017 para apreciação deste Egrégio Poder Legislativo.

Respeitosamente,

Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior  
Prefeito Municipal de Belém

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR MAURO FREITAS  
Presidente da Câmara Municipal de Belém  
Travessa Curuzú nº. 1750, Marco





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Exmo. Sr.

Vereador MAURO FREITAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém  
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, ainda que parcialmente, com fundamento nas disposições dos arts. 78, § 1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 075, de 14 de dezembro de 2016, de autoria do Vereador Paulo Bengtson, que Dispõe sobre a coleta de medicamentos vencidos ou não utilizados por pontos de venda de medicamentos instalados no Município de Belém, e dá outras providências.

Por meio da proposição, o legislador pretende tornar obrigatório, no âmbito do Município de Belém, que os pontos de venda de medicamentos, os hospitais da rede pública e particular, além de unidades de saúde, procedam à instalação de recipientes adequados e de fácil visualização, para o descarte de medicamentos domiciliares vencidos ou não.

Em razão da natureza da matéria abordada, a Secretaria Municipal de Saúde - SESMA foi instada a emitir parecer técnico sobre o PL nº 075/2016, tendo se manifestado anuindo com a proposta, apenas recomendando a supressão do § 3º do art. 1º, do texto.

Na verdade, a proposta trata de disciplinar, no âmbito do Município de Belém, o recolhimento de medicamentos vencidos ou não, mediante a instalação de recipientes apropriados e de fácil visualização, no recinto de pontos de venda, hospitais das redes pública e privada, e unidades de saúde,



PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

com posterior destinação específica, em respeito às normas ambientais e sanitárias.

A adoção de tais medidas protetivas se fundamenta na necessidade de implantação da chamada logística reversa, que consiste no conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos descartados ao setor empresarial, para aproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada.

Nesse sentido, inclusive, houve a celebração de termo de parceria envolvendo o Ministério Público Estadual, o Governo do Estado do Pará e o Município de Belém/Prefeitura, estes últimos representados pela Secretaria de Estado de Saúde Pública e Secretaria Municipal de Saúde, respectivamente, com o intuito de estabelecer procedimento operacional para atuação conjunta entre as partes envolvidas, na implementação de logística reversa, mediante destinação ambientalmente adequada dos resíduos e medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, após descarte por parte dos usuários.

Para a consecução dos fins ambicionados, comprometeu-se o órgão municipal de saúde a desenvolver ampla campanha para conscientizar a população acerca da importância da medida, incentivando o descarte correto e disciplinado, colaborando, assim, para a melhoria das condições de vida e para o equilíbrio do meio ambiente.

Assim, o PL nº 075/2016 se coaduna com a política ora em fase preliminar de execução para dar efetivo cumprimento ao termo de parceria celebrado.

A SESMA, após análise, decidiu sugerir veto ao § 3º do art. 1º, em vista da evidente impossibilidade de atendimento quanto à elaboração de relatório por parte dos estabelecimentos abrangidos pela lei, para acompanhar as embalagens descartadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

Isto posto, considero cabível o projeto de lei em comento frente ao interesse público, embora reconheça a necessidade de oposição de veto parcial, a recair unicamente sobre o § 3º, do art. 1º, do texto. Ademais, por ocasião da regulamentação da lei, no que couber, o Poder Executivo envidará esforços para compatibilizar os fins almejados com as ações inerentes ao órgão municipal envolvido com a temática.

Por fim, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para apor veto parcial ao Projeto de Lei nº 075, de 14 de dezembro de 2016, a recair apenas sobre o § 3º do art. 1º.

Na certeza de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto parcial proposto, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antonio Lemos, em 13 de janeiro de 2017

  
**ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR**  
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE

**BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO

LEI nº 9.268 DE 13 DE JANEIRO DE 2017.

Dispõe sobre a coleta de medicamentos vencidos ou não utilizados por pontos de venda de medicamentos instalados no Município de Belém, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os pontos de venda de medicamentos instalados no município de Belém devem disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para recolhimento de medicamentos domiciliares, vencidos ou não.

§1º Entende-se por pontos de venda: os estabelecimentos comerciais que desenvolvem o ramo de comércio varejista e atacadista de medicamentos sob a supervisão de farmacêutico.

§2º Entende-se por recipiente adequado:

- I - ser constituído de material compatível com a natureza e as propriedades do resíduo a ser acondicionado;
- II - possuir dispositivo de vedação de forma a não possibilitar o vazamento durante o manuseio e transporte;
- III - ser identificado conforme as ABNT NBR 16725 e ABNT NBR 7500, preferencialmente da cor transparente conforme ABNT NBR 12809/2013 e Resolução Conama 275;
- IV - possuir registro junto à ANVISA conforme Lei 6.360/76.

§ 3º VETADO.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º Cabe às indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras, distribuidoras, hospitais particulares e da rede pública, inclusive postos de saúde que atuem no Município de Belém disponibilizarem os recipientes de coleta aos pontos de venda, sendo estes solidários pela cadeia da logística reversa.

§1º Entende-se por logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos especificados nesta Lei ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

§2º Acima dos recipientes de coleta deverá constar placa com a seguinte expressão: "Descarte seu medicamento vencido, alterado ou não utilizado aqui".

Art. 3º Cabe aos responsáveis pelos pontos de venda manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, mantê-los em perfeitas condições, livre do contato direto com o chão e adotando medidas para que sejam substituídos quando atingirem 2/3 de sua capacidade.

§1º As indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras, distribuidoras, hospitais particulares e da rede pública, inclusive postos de saúde, devem encaminhar os medicamentos recolhidos de sua rede para que estes efetuem a destinação ambientalmente adequada.

§ 2º As drogarias, farmácias, inclusive de manipulação, as indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras, distribuidoras, hospitais particulares e da rede pública, inclusive postos de saúde, devem dar a



7

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

destinação ambientalmente adequada aos resíduos recebidos, devendo incinerá-los em até trinta dias após o lacre.

Art. 4º As indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e comércio varejista de medicamentos, inclusive hospitais particulares e da rede pública, inclusive postos de saúde, ficam responsáveis por desenvolver e executar seus próprios Programas de Gerenciamento de Resíduos Farmacêuticos Domiciliares, atendendo às etapas de logística reversa descritas no art. 2º, §1º.

Parágrafo único. Os Programas referidos no *caput* devem ser apresentados por escrito aos órgãos municipais competentes, os quais deverão ficar responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos mesmos.

Art. 5º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados:

I - lançamento *in natura* a céu aberto;

II - queima a céu aberto ou em aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;

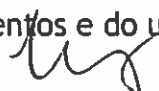
III - lançamentos em corpos d'água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações.

Art. 6º As indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e comércio varejista de medicamentos, inclusive hospitais particulares e da rede pública, inclusive postos de saúde, ficam responsáveis pela elaboração de ações de comunicação e informação, com finalidade educativa, a respeito do descarte adequado de medicamentos e do uso racional dos medicamentos.



PREFEITURA DE  
**BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

  
PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º O descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo às sanções previstas em Lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605/1998 e de outras sanções cabíveis na esfera penal e administrativa.

I - advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de trinta dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), reajustáveis anualmente pelo índice de variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), por infringência;

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro.

IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será aplicada multa pecuniária diária de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) até o cumprimento integral do presente diploma legal.

Parágrafo único. É possível a cumulação de multas, no caso de haver mais de uma infração a uma obrigação prevista em Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

**PALÁCIO ANTONIO LEMOS, 13 DE JANEIRO DE 2017**

**Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior**  
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE  
**BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015